

Secção 4<sup>o</sup>

Do Fiança

Crt. 36 - O funcionário manequil para cargo cujo provimento depender de fiança não poderia entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

3 1º - A fiança poderia ser prestada:

I - em dinheiro:

II - em títulos da dívida Pública:

III - em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

3 2º - Não se admitiria o levantamento da fiança antes de tomada as contas do funcionário.

3 3º - Estão sujeitos à prestação de fiança os servidores que, pela natureza dos cargos ou funções que ocupam, não encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de bens e valores públicos, ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

3 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento do respectivo administrativa e criminal cabível, ainda que o malor da fiança cubra os prejuízos verificados

Secção 5<sup>o</sup>.

Do exercício

Cit. 37 - O inicio e interrupção e o reinício de exercícios serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício, bem como comunicar à Secretaria Geral o seu início, as alterações e ocorrências referentes ao cargo funcional que lhe estiver subordinado.

§ 2º - Antes de entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários no assentamento individual.

Cit. 38 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta.

(30) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário, ressalvado o disposto nos artigos 50 e seus §§ e 95.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III, do art. 98,

terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para

entor em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias a requerimento do interessado.

Art. 39º O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vago.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 40 - Entende-se por lotações o número de servidores que, por lei, devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 41 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente da em que estiver lotado

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia aviso do servidor por escrito.

Art. 42 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entor exercício, será considerado para todos os efeitos como efetivo exercício.

Cit. 43 - nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo missão ou representação de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorizações ou designação expressa do Prefeito.

Cit. 44 - Salvo caso de mandato legislativo nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de quatro (4) meses.

Parágrafo único - No caso de estudo ou missão, somente depois de decorrido igual período de efetivo exercício em que o município seria permitido novo afastamento.

Cit. 45 - Bém preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda considerado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronunciado o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Cit. 46 - Será exonerado do cargo ou dispensado da função o funcionário que não entrar em exercício voluntário do prazo estabelecido.

Cit. 47 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por mais de trinta (30) dias consecutivos, será demitido

*Maria Wanda*

por abandono do cargo.

### Capítulo III

#### Da Promoção

Cit. 48 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira a que pertence.

Cit. 49 - A promoção obedece os critérios de antiguidade de classe e os de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira em que será feita à razão de um terço ( $1/3$ ) antiguidade e dois ( $2/3$ ) terços por merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedece a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Cit. 50 - As promoções serão realizadas de três (3) em três (3) meses desde que verificada a existência de vaga na carreira.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Cit. 51 - A promoção por merecimento

à classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários escalados, por ordem de antiguidade no primeiro terço da classe imediatamente inferior.

Parágrafo unico - A Secretaria Geral organizará para cada cargo uma lista não excedente de três, se maior for o numero do terço.

Crit. 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo unico - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório

Crit. 53 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo unico - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertence.

Crit. 54 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas o promogão ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade imposto.

§ 1º - Sua hipótese deste artigo, o funcionário só permanecerá o merecimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito

*Marcos Wunderlich*

a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data da sua publicação.

§ 2º - A solução prevista neste artigo não poderá exceder de noventa (90) dias após os quais o funcionário terá direito aos efeitos da promoção.

Crit. 55 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fumessão de classes a antiguidade abrange o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Crit. 56 - Para efeitos de capuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento no art. 98.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda:

I - O período de trânsito;

II - Os faltos previstos no art. 153.

Crit. 57 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviços públicos.

Municípol: havendo, ainda, empate,

o de maior tempo de serviço pree-  
bile, o de maior prole e o mais  
idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - O classificação  
inicial, o primeiro desempate será  
determinado pela classificação  
em concurso.

Crit. 58 - Será computado em dias o  
tempo de exercício na classe, para  
efeito de antiguidade.

Crit. 59 - Em benefício daquele a  
quem de direito cabia a promoção  
será declarada seu efeito o ato  
que se houver efetuado indevi-  
damente.

§ 1º - O funcionário promovido inde-  
vidamente não ficará obrigado a  
restituir o que se mais houver  
recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia  
a promoção será indemnizado da  
diferença de vencimento ou remu-  
neração a que tiver direito.

Crit. 60 - Só por antiguidade poderá  
ser promovido o funcionário em  
exercício de mandato legislativo.

Crit. 61 - Compete ao Secretário Geral  
processar as promoções.

Crit. 62 - Não poderá ser promovido  
por antiguidade ou merecimento  
o funcionário que não possuir  
diploma exigido por lei para  
exercício da profissão a que

~~Marcelo Mendes~~  
correspondem as atribuições da  
correia.

Cut. 63 - É vedado ao funcionário, sob  
as penas previstas em Lei ou  
Regulamento, pedir, por qualquer  
forma, a sua promação.

Parágrafo único - elos se compreen-  
dem, no proibição d'este artigo,  
os pedidos de reconsideração e re-  
cursos, apresentados pelo funcionário,  
relativamente à aprovação de anti-  
guidade ou merecimento, ou de  
direitos previstos em lei.

Cut. 64 - Os funcionários que demons-  
tarem spacialidade no julgamento  
do merecimento, serão punidos,  
disciplinarmente, pelo autoridade  
competente, mediante representação  
do Órgão de Pessoal.

#### Capítulo IV

Da Transferência e do Remaçõe

Cut. 65 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, aten-  
dida a conveniência do serviço;
- II - "ex-officio", no interesse da  
administração.

§ 1º - A transferência o pedido, para  
cargo de correia, só poderia ser  
feita para cargo a ser provisto  
por merecimento.

§ 2º - Os transferências para cargos  
de correia não poderão exceder  
de um terço (1/3) vidas

cargos de cada classe e só poderão ser efectivados nos meses seguintes aos fixados para as promoções (janeiro, abril, julho, e outubro).

Cit. 66 - Coberia da transferência:

I - de uma para outra carreira equivalente;

II - de uma para outro dentro de denominação diversa, que obedeça ao mesmo agrupamento de classe.

III - de um cargo isolado, de provimento efectivo, para outro de carreira;

IV - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efectivo;

V - de um cargo isolado, de provimento efectivo para outro de mesma natureza.

§ 1º - No caso do item V, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos números I a III deste artigo fica condicionada à habilitação em concursos, na forma do art. 91.

Cit. 67 - A transferência far-se-á para cargo de igual remuneração ou remuneração.

Parágrafo único - O prazo para o funcionário assumir suas funções seria de trinta (30) dias.